



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

**RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600247-39.2024.6.12.0036**

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: GILMAR APARECIDO FARIAS DA SILVA

ADVOGADO: KATIANA YURI ARAZAWA - OAB/MS8257-A

ADVOGADO: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - OAB/MS11789-A

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - OAB/MS23635-A

ADVOGADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - OAB/MS6277-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ VITOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO

### **EMENTA**

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PELO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTERIORMENTE À DATA DO PLEITO (ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990). DOCUMENTO APRESENTADO PELO IMPUGNANTE. INFORMAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DE QUE O SERVIDOR ESTAVA ATIVO NO PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELO RECORRENTE COM APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL DA EXONERAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA SEGURA DO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A DEMONSTRAR A EFETIVA LICENÇA DO CARGO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1 - Conquanto seja possível a atribuição de efeito retroativo a um ato administrativo, houve a juntada anterior de documento em contraposição a essa informação, gerando incerteza quanto ao afastamento de fato das funções públicas.

2 - Não se pode ignorar que diante da contradição constatada, em se tratando de registro de candidatura para concorrer a cargo eletivo, a desincompatibilização deve ser demonstrada de forma isenta de dúvidas, notadamente quanto à prova do efetivo afastamento do cargo público.

3 - No caso, o candidato não trouxe aos autos, embora facultado, prova apta a demonstrar que efetivamente se licenciou do cargo público e para contrapor o documento do portal de transparência juntado pelo Ministério Público Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 356.\*\*\*.\*\*\*-91 em 17/09/2024 16:18:22

Número do documento: 24091713244554100000012306442

<https://pje.tre-ms.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091713244554100000012306442>

Assinado eletronicamente por: VITOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO - 17/09/2024 13:24:45

4 - Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou procedente a ação de impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o requerimento de registro de candidatura.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade e contrariando o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de GILMAR APARECIDO FARIAS DA SILVA, o cargo de vereador, nos termos do voto do relator.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 16/09/2024.

Juiz VITOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO, Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GILMAR APARECIDO FARIAS em face de decisão de id 12536713, proferida pelo Juízo da 36.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Campo Grande, que julgou procedente impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador.

Nas razões de id 12536718, o recorrente alega que não incorre na hipótese de inelegibilidade decorrente da não desincompatibilização do serviço público, na medida em que “no mês de julho/24, houve o pedido de exoneração, a tempo e modo conforme exigido pela norma de regência e o Decreto “PE” n. 2.150, de 1º de agosto de 2024, publicado no DIOGRANDE, ed. n. 7557, de 01/08/2024 (id 12536720). Ao final, requereu pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de obter o deferimento do seu registro de candidatura.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral de id 12536722, pela impossibilidade de conhecimento dos documentos apresentados após a sentença e pelo improvimento do recurso.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo *conhecimento e provimento do recurso*, para deferir-se o registro de candidatura objeto dos autos (id 12538137).

É a síntese do necessário.

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GILMAR APARECIDO FARIAS em face de decisão de id 12536713, proferida pelo Juízo da 36.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Campo



Grande, que julgou procedente impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o seu registro de candidatura por inobservância do prazo de desincompatibilização.

Irresignado, o candidato interpôs o presente recurso e apresentou a cópia da publicação do Diário Oficial de Campo Grande para comprovar a tempestividade de sua desincompatibilização.

Acerca da possibilidade de conhecimento do documento apresentado com o recurso, transcrevo os seguintes precedentes:

1. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes. (RO nº 0600610-84, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 30.10.2018).

“A juntada tardia de documento, nos processos de registro de candidatura, deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.” (REspe nº 137-81, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 22.11.2016).

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. 2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. (AgR-REspe nº 455-40, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.10.2014).

Como visto, o documento apresentado com o recurso em registro de candidatura deve ser conhecido, porquanto não exaurida a instância ordinária.

De outro vértice tenho que a prova apresentada não é suficiente para demonstrar que a desincompatibilização foi efetuada a tempo e modo.

Em sua impugnação de id 12536707, o Ministério Público de primeiro grau consignou:

Em pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência da Prefeitura de Campo Grande, o candidato impugnado consta como ocupante do cargo de Gestor de Processo, consoante documento em anexo.

De fato, do id 12536708 consta que no mês de julho de 2024 o servidor estava ativo.

Assim, tenho que a apresentação da cópia do Diário Oficial de id 12536720, que foi publicado no mês de agosto informando a exoneração de Gilmar Aparecido Farias da Silva com efeito retroativo a contar de 1º de julho de 2024, não se afigura suficiente para a comprovação da desincompatibilização.



Nesse sentido, trago o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PELO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTERIORMENTE À DATA DO PLEITO (ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLR N. 64/1990) – **APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO SEM PROVA DO RECEBIMENTO NO SETOR COMPETENTE, TAMPOUCO DA DATA DO RESPECTIVO PROTOCOLO – COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE IMAGEM DE PORTARIA ASSINADA POSTERIORMENTE AO APONTAMENTO DA INCONSISTÊNCIA, COM EFEITOS RETROATIVOS – NECESSIDADE DE PROVA SEGURA DO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES – PRECEDENTE – INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA COLACIONAR AOS AUTOS PROVA APTA A DEMONSTRAR A LICENÇA DO CARGO PÚBLICO – INÉRCIA DO CANDIDATO – REQUISITO NÃO COMPROVADO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.**

Conquanto seja possível a atribuição de efeito retroativo a um ato administrativo, não se pode ignorar que, em se tratando de registro de candidatura para concorrer a cargo eletivo, a desincompatibilização deve ser demonstrada *in extreme* de dúvidas, notadamente quanto à prova do efetivo afastamento do cargo público. O candidato não trouxe aos autos, embora facultado, qualquer prova apta a demonstrar que efetivamente se licenciou do cargo público, impondo-se o indeferimento do pedido de registro. (**RCand** nº 060149841 Acórdão FLORIANÓPOLIS - SC. **Rel.** Des. JEFFERSON ZANINI. **Julgamento em 15/09/2022**).

Como há divergência de informações e a publicação da exoneração com efeitos retroativos ocorreu um mês após o ato, tenho que cabia ao candidato apresentar outro documento para comprovar o seu afastamento de fato do serviço público pelo tempo exigido.

A jurisprudência do c. TSE autorizaria o deferimento, caso o recorrente tivesse apresentado qualquer documento demonstrando que efetivamente protocolou um documento requerendo a sua exoneração tempestivamente.

A propósito, trago os seguintes precedentes do c. TSE:

3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, o requerimento do servidor para se afastar do cargo, protocolado perante o respectivo órgão, é suficiente para comprovar a desincompatibilização, cabendo ao impugnante o ônus de comprovar a extemporaneidade do ato ou eventual continuidade do exercício de fato das funções. (AgR-REspEI nº 060000102 Acórdão PASSO DE CAMARAGIBE - AL. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. Julgamento em 06/10/2022).

2. O requerimento de licença protocolado pelo servidor, no respectivo órgão, é suficiente para comprovar a desincompatibilização, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **RO-EI** nº 060072715 Acórdão JOÃO PESSOA - PB. Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. **Julgamento em 19/12/2022**).



3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, o requerimento de licença protocolado pelo servidor perante o respectivo órgão é suficiente para comprovar a desincompatibilização, cabendo ao impugnante, por outro vértice, o ônus de comprovar a extemporaneidade do ato ou eventual continuidade do exercício de fato das funções. (AgR-RO-El nº 060065742 Acórdão PORTO VELHO - RO. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. Julgamento em 05.5.2022).

Contudo, constato que essa prova não foi apresentada nos autos e diante do conflito de informações entre o portal e a publicação, tenho que o recurso não comporta provimento.

Conquanto seja possível a atribuição de efeito retroativo a um ato administrativo, não se pode ignorar que, em se tratando de registro de candidatura para concorrer a cargo eletivo, a desincompatibilização deve ser demonstrada isenta de dúvidas, notadamente quanto à prova do efetivo afastamento do cargo público.

Como consabido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Na espécie, o candidato não trouxe aos autos, embora facultado, prova suficientemente apta a demonstrar que efetivamente se licenciou do cargo público.

Em tais circunstâncias, considerando a precariedade da referida documentação e bem como em razão da ausência de prova segura e eficiente demonstrando o requisito da desincompatibilização do cargo público, entendo impositivo a manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura objeto dos autos.

Ante o exposto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, contra o parecer, voto pelo desprovimento do recurso e pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de GILMAR APARECIDO FARIAS DA SILVA para concorrer ao cargo de vereador, nas Eleições 2024.

É o voto.

### **EXTRATO DA ATA - DECISÃO**

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

*À unanimidade e contrariando o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de GILMAR APARECIDO FARIAS DA SILVA, o cargo de vereador, nos termos do voto do relator.*

Presidência do Exmo. Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) VITOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO.



Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). LUIZ GUSTAVO MANTOVANI.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), o(a)(s) Exmo(a)(s). Senhor(a)(es)(s) Juízes: Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL, FERNANDO NARDON NIELSEN (Membro Substituto), JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI e CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO.

OBSERVAÇÃO: Ao final da sessão, foi publicado, nos termos dos arts. 12, §8º, 24, § 5º e 39, §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019 e, ainda, dos arts. 38, §8º e 66, §5º da Resolução TSE nº 23.609/2019, o acórdão referente a este julgado, constante da Relação nº 15 (Processo SEI nº 6606-24.2024.6.12.8000), passando a correr desta data o prazo para eventual interposição de recurso para o órgão competente, nos termos da legislação pertinente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2024.

HARDY WALDSCHMIDT, Secretário da Sessão

